



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10768.003262/87-04
Recurso nº : 107.933
Matéria : IRPJ - Ex.: 1983
Recorrente : BEMOREIRA CIA. NACIONAL DE UTILIDADES
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.971

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não são
dedutíveis na apuração do lucro real despesas sem documentação que
lhes dê suporte.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BEMOREIRA CIA. NACIONAL DE UTILIDADES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES
DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.003262/87-04
Acórdão nº : 107-04.971

Recurso nº : 107.933
Recorrente : BEMOREIRA CIA. NACIONAL DE UTILIDADES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após a repartição de origem ter cumprido os termos da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.121, cujo relatório e voto, lido em plenário, integra o presente feito.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.003262/87-04
Acórdão nº : 107-04.971

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A repartição de origem, como vê dos autos do processo, executou um profundo e perfeito trabalho.

Verificou a repartição de origem que, relativamente aos títulos a pagar a recorrente comprovou a sua totalidade, vale dizer, os CR\$ 60.722.377,27.

Por outro lado, relativamente às demais contas a pagar, no valor de CR\$ 10.027.601,03, verificou ainda a fiscalização ter restado sem comprovação o montante de CR\$ 1.380.035,18.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação a importância de CR\$ 69.369.994,12.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10768.003262/87-04
Acórdão nº : 107-04.971

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL